

GESTÃO DE CONFLITOS E AS RELAÇÕES ASSIMÉTRICAS DE PODER: ANÁLISE A PARTIR DO CONTRASTE ENTRE O PRINCÍPIO DE IMPARCIALIDADE DO TERCEIRO INTERVENIENTE E O EMPODERAMENTO DA PARTE (EMPOWERMENT)

Ingrid Ogera Cazari, Pedro Henrique Facco (PIC/CNPq/FA/Uem), Antônio Rafael Marchezan Ferreira (Orientador), e-mail: ingridcazari96@hotmail.com e pedrohfacco@hotmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Departamento de Direito Privado e Processual

Ciencias Sociais Aplicadas – Direito - Direito Processual Civil

Palavras-chave: mediação, pluriparcialidade, empoderamento

Resumo

Esta pesquisa abordará a temática da atuação do mediador durante a resolução de uma lide em que, visivelmente, é possível perceber que uma parte se encontra mais frágil na relação, fazendo uma análise entre o novo Código de Processo Civil, bem como a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), e a atuação do mediador durante uma lide. Sabendo, por exemplo, que um mediador não deve possuir uma participação proativa durante a solução do conflito, como faria para equilibrar as partes quando se verifica que um lado está mais enfraquecido?

É sabido que, em que pese a atuação do mediador ser imparcial e, em tese, neutra, possuindo o papel de somente dar andamento a solução do conflito (demonstrando os direitos de cada parte, por exemplo), é bem verdade que, para que haja uma solução eficaz da lide, de modo que nenhuma parte saia prejudicada, é necessário que, muitas vezes, o mediador adentre na lide, de forma subjetiva, a fim de empoderar algum lado que esteja prejudicado e/ou fragilizado.

Assim, acredita-se que a análise por uma perspectiva que demonstre a importância da interferência do mediador, em casos em que uma parte esteja visivelmente enfraquecida na lide, para que a parte prejudicada seja empoderada, de modo a equilibrar o conflito, é o melhor caminho para que haja a solução do conflito, de forma eficaz e justa.

Introdução

Este trabalho apresentará uma análise a respeito da mediação, e do papel do mediador na busca pela facilitação ao acesso à justiça, bem como, da paridade de armas frente as partes envolvidas no conflito, utilizando-se a ideia de pluriparcialidade para manter o equilíbrio entre as partes do litígio, para que nenhuma permaneça enfraquecida durante a resolução do conflito e mantenha-se, portanto, o equilíbrio.

Materiais e métodos

Para analisar a temática da pluriparcialidade do mediador, bem como suas formas de interferência na lide para solução de conflitos, para empoderar a parte enfraquecida, de modo a equilibrar os lados, foram realizadas pesquisas e leituras de manuais, artigos e livros pertinentes ao caso, sendo feita uma leitura atenta e minuciosa destes materiais. Anotações, fichamentos e análises de dados também fizeram parte das atividades de desenvolvimento do projeto, servindo como ferramentas para a fundamentação teórica.

Resultados e Discussão

Trata-se, neste projeto, de uma pesquisa que se preocupa primordialmente, em esclarecer, frente aos princípios constitucionais do estado democrático de direito, e do novo processo civil, qual seria, a verdadeira função dos mediadores para garantir a participação equilibrada dos mediados, sem, contudo, interferir de modo a favorecer uma das partes.

Busca-se, portanto, esclarecer a ideia da pluriparcialidade ou multiparcialidade, princípio este que autorizaria o mediador, de forma equilibrada, a fazer parte da relação conflituosa, para o fim de auxiliar as partes a exporem suas vontades, necessidades, em como todos os desígnios internos, para ao final, resultar em uma conciliação pacífica, proveitosa e, realmente, eficaz.

Basicamente, o princípio demonstra que o mediador, durante a resolução de conflitos, seria uma parte integrante do mesmo, para o fim de promover o equilíbrio das partes, especialmente daquela que esteja nitidamente enfraquecida.

Diante de uma solução de litígio realmente frutífera, na qual o mediador conseguiu promover a equidistância entre as pessoas, poderia-se falar que a mediação atingiu a finalidade máxima da Justiça: a paz social.

Nesse sentido, considerando que, a ideia de justiça e paz social, permeia toda a resolução de conflito, seja esta judicial ou extrajudicial, com a pluriparcialidade, estaria-se otimizando a solução de litígios de forma mais coerente, rápida, inclusive, desafogando o Judiciário que, há muito perdeu a sua função de busca pela paz social, e sim, sentenciando de forma automática, modelada, “maquiando” a verdadeira essência da justiça e do princípio da celeridade, eis que, sentenças-modelo são utilizadas em diversos casos tido como “iguais” sem, sequer, analisar as vontades e necessidades das partes, de forma individualizada.

Nessa toada, acredita-se que, a pluriparcialidade, isto é, proporcionar ao mediador a possibilidade de se envolver no conflito, de forma a auxiliar parte enfraquecida no litígio, tornará toda a resolução litigiosa mais benéfica a todos, eis que a forma de solucionar os problemas será mais confortável, eis que as partes estarão aptas a externalizar suas vontades para o fim de consignar a melhor solução para ambos.

É sabido que, por vezes, as pessoas possuem receios, e temem por julgamentos – e aqui é que se verifica a problemática da inalcançabilidade da neutralidade do mediador, que deve ser regida pela proporcionalidade -, e por isso, durante a resolução dos conflitos, se retrai, de modo que aceita qualquer acordo sem, sequer, ter possibilitado a outra parte, conhecer as suas reais vontades. Nesse sentido, a pessoa é enfraquecida por seu próprio medo de expor seu lado no conflito.

Por isso, a importância da pluriparcialidade. O mediador, percebendo que uma das partes se encontra enfraquecida, seja por próprio receio, ou por imposição da outra, poderá se envolver, de forma sensata, no litígio, para o fim de manter a equidistância entre as pessoas, a fim de que, ao final, não ocorra um acordo extremamente benéfico e vantajoso àquele que não possuiu qualquer receio durante suas falas, e por outro lado, extremamente prejudicial àquele que, por diversos motivos, omitiu suas vontades, perspectivas e necessidades.

Tais acordos desproporcionais ocorrem, muitas vezes, em divórcios “consensuais”. No intuito de realizar a repartição dos bens, decidir sobre a guarda, com certa rapidez, a fim de se ver logo divorciado, uma das partes sempre acaba por aceitar “qualquer coisa”, somente para ter a separação realizada. Além disso, em diversas situações de divórcio, ocorre que um dos litigantes teme alguma perseguição ou problema posterior, e por isso, não expõe suas vontades, suas opiniões e suas necessidades para o melhor acordo. Por esses e outros motivos é que se verifica, cada vez mais, a necessidade da utilização da pluriparcialidade, como meio de resolver tais conflitos de forma mais harmoniosa para todos.

Importante destacar que possibilitar o mediador a ser “parte” do litígio não o autorizaria a tomar a frente do conflito e expor a melhor solução. É certo que a mediação não possui esse papel. Sua participação se restringiria, apenas, a buscar o equilíbrio entre os litigantes. A pluriparcialidade não extrapolaria os limites da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), tampouco permitiria que o mediador fizesse papel de “juiz” durante as resoluções de conflito.

Além disso, a multiparcialidade exigiria do mediador um melhor preparo para, durante a realização das audiências, ter sensibilidade suficiente para perceber que um litigante encontra-se em posição inferior ao outro. Não se trataria de mera percepção, e de meros conselhos durante as sessões, e sim de uma forma de realmente equilibrar os litigantes, para caminharem até a melhor solução.

Desse modo, considerando a necessidade de se olhar para o conflito de forma mais humanizada, lembrando que se tratam de duas partes, que são pessoas, possuem necessidades e vontades, é que se percebe que aqueles princípios expressamente previstos no artigo 1.º, §4.º da Resolução 125/2015 do CNJ, quais sejam, confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, não podem ser vistos de forma taxativa, uma vez que a necessidade de se buscar meios de empoderar as partes de modo a permanecer equidistantes sobre o litígio, é cada vez mais frequente.

Assim, a necessidade é repensar a mediação não tão somente como um instrumento para desafogar o judiciário, utilizando-se de princípios frios, mas sim como uma forma de, realmente, resolver um conflito de forma plena, possibilitando às partes acordos que sejam vantajosos para ambas. Trata-se de uma questão humana e essencial para que, de fato, possa se dizer que tais meios de solução de conflitos são eficazes e céleres, uma vez que apenas realizar acordos desproporcionais não resolvem a problemática da justiça e muito menos das partes.

Conclusões

Assim, a partir de uma análise do cenário real das mediações no Brasil, é possível se concluir que a ideia de imparcialidade e neutralidade absoluta do mediador, além de ser impossível, muitas vezes, é insuficiente para a resolução dos conflitos, já que costumeiramente se observa conflitos nos quais uma das partes se encontra enfraquecida, seja por receio de expor seus desígnios internos, ou por quaisquer outros motivos que a impossibilita de explicar suas reais vontades e necessidades durante a solução dos litígios.

Por isso, a pluriparcialidade seria uma forma de otimizar um “modelo ideal” de mediação, eis que auxiliaria a proporcionar o equilíbrio entre os litigantes, a fim de tornar a litigância mais confortável e harmoniosa.

Agradecimentos

Primeiramente gostaríamos de agradecer a Deus, pois sem ele nada disso seria possível. Em segundo lugar gostaríamos de agradecer a nossa casa, A Universidade Estadual de Maringá pelo invejável privilégio de se formar em uma das melhores universidades públicas do Brasil.

Em terceiro lugar, gostaríamos de homenagear e agradecer, pelo impecável trabalho e acompanhamento durante todo esse projeto, ao Doutor Professor Antônio Rafael Marchezan Ferreira.

Gostaríamos de agradecer também todos os nossos familiares e amigos, todos aqueles que nos ajudaram de alguma forma para a realização desse grande projeto, é uma honra para nós essa oportunidade, muito obrigado a todos.

Referências

CRUZ, Miriam Taciana Miranda et al. O acesso à justiça de maneira humanizada através da mediação de conflitos extrajudicial, em observação à prática do Dialogar-Núcleo de Mediação Extrajudicial da UFJF. 2016.

DE SENA ORSINI, Adriana Goulart; DA SILVA, Nathane Fernandes. A pluriparcialidade como novo elemento da mediação: repensando a atuação do mediador a partir das noções de neutralidade, imparcialidade e equidistância. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, n. 19, p. 13-32, 2016.

ZUMI, Carol. Implicit bias and the illusion of mediator neutrality. Wash. UJL & Pol'y, v. 34, p. 71, 2010.